



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009503/2001-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.639 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente JARDINE PONT CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

IRRF. COMPENSAÇÃO COM ESTIMATIVAS. UTILIZAÇÃO NÃO FORMALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese em que o contribuinte se limita a informar mera intenção de incluir as retenções sofridas para pagamento das estimativas na apuração do saldo de IRPJ a pagar, sem apresentar documentação hábil a comprovar que tal utilização foi de fato efetivada ou que tal crédito não havia sido utilizado em outro processo, resta impossibilitado o reconhecimento do direito ao correspondente crédito de saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 117/121, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, com o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 1.810,42, para ser utilizado nos pedidos de compensação a fls. 01/05, corrigidos conforme informação de fls. 43 pelos pedidos de compensação de fls 44/48, apresentados em 21/11/2005.

Extraem-se do despacho recorrido as seguintes constatações e conclusões:

- A requerente solicitou crédito de R\$ 68.645,98, relativa a saldos negativos de IR apurados nas DIPJS de 1998, 1999, 2000 e 2001, para compensação de débitos próprios informados nos pedidos de compensação de fls. 01/05, corrigidos conforme informação de f. 43 pelos pedidos de fls. 44/48;

- Não foi analisado eventual crédito relativo ao ano-calendário de 1997 em razão de o mesmo já ter sido objeto de análise no processo 10768.016031/99-50;

- Em relação ao ano-calendário de 1998, a DIPJ 1999 permite reconhecer em favor da requerente crédito de R\$ 1.810,43;

- Quanto aos ano-calendário de 1999 e 2000, a análise das DIPJ correspondentes evidencia a inexistência de crédito a título de saldo negativo de IRPJ a compensar com débitos discriminados nos autos;

- No total, a contribuinte dispõe de crédito de R\$ 1.810,43 para compensações com débitos próprios.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual requer as providências a seguir, para permitir o reconhecimento do direito ao crédito necessário à compensação dos débitos em questão.

- Requer a retificação de ofício da Ficha 12 das DIPJ dos ano-calendário de 1998 e 2000 para inclusão de valores que comporiam saldos negativos de IRPJ suficientes à compensações pretendidas;

- Quanto à DIPJ do ano-calendário de 1999, não se opõe constatação fiscal de inexistência de crédito de IRPJ.

- Tendo preenchido incorretamente os componentes da apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2001, pede para que sejam corrigidas de ofício os valores preenchidos nas linhas 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte), 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) e 18 (Imposto de Renda a Pagar) da Ficha 12 da DIPJ 2002, para, respectivamente, R\$ 7.513,60, R\$ 34.716,52 e R\$ 7.513,60.

Da Decisão da DRJ

Em decisão de 10/03/2010, a 5ª Turma da DRJ/SPI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOB RE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

À falta de comprovação documental dos erros de preenchimento alegados, prevalecem os valores informados nas declarações de rendimentos analisadas pela autoridade recorrida, das quais se concluiu na existência parcial de crédito em favor da contribuinte.

Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratificou suas alegações de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano ALves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto, merece ser apreciado.

Preliminar

Da Homologação Tácita dos Pedidos de Compensação

Alega a Recorrente em matéria preliminar que conforme disposto na Lei 10.637/02, o Pedido de Compensação da Recorrente fora convertido em Declaração de Compensação desde a data do seu protocolo (06/08/2001), sendo que as autoridades e, a partir daí, a RFB tinha um prazo de 05 anos para análise e manifestação.

Contudo, segundo a Recorrente, o processo em análise demorou 10 anos para ser analisado, o que somente ocorreu através do Despacho Decisório de 01/06/2009, tendo sido ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96, que no caso em tela seria 06/08/2006.

Do ponto de vista conceitual, me alinho com a tese da Recorrente. Contudo, a aplicação ao caso concreto não leva à conclusão defendida pela Recorrente.

Isso porque, tendo em vista a apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita no presente caso, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores, que é 21/11/2005.

Assim, rejeito a preliminar de homologação tácita.

Do Mérito

Ano-calendário de 1998

No que tange ao ano-base de 1998, já fora reconhecido crédito Da Recorrente em valor equivalente ao informado na Ficha 13 da DIPJ/99 que soma saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.810,43.

Contudo, a Recorrente requer a inclusão de ofício, na apuração do saldo de negativo, valor de IRRF não utilizado para pagamento de estimativas no montante de R\$ 5.330,72 decorrente do cálculo de R\$ 7.141,16 -R\$ 1.810,43.

Cabe aqui ressaltar que o fato da Recorrente ter se sujeitado a tais retenções, por si só, não é o suficiente para ratificar a inclusão de ofício deste IRRF no saldo do IR., isso porque, tal IRRF pode ser compensado de diversas outras formas.

No presente caso, a Recorrente se limitou a informar mera intenção de incluir tais retenções não utilizadas para pagamento das estimativas na apuração do saldo de IR a pagar, mas não apresentou documentação hábil a comprovar que tal utilização foi de fato efetivada, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao correspondente crédito de saldo negativo de IRPJ.

Ano-calendário de 2000

No tangente ao ano-base de 2000, temos que não fora reconhecido o correspondente crédito, tendo em vista que na Ficha 12A da DIPJ, fora apurado saldo de IR a pagar no valor de R\$ 4.841,42, contudo fora apurado pela Recorrente IR devido no valor de R\$ 1.473,08 que após devidas deduções de PAT e estimativas pagas somou R\$ 5.212,74, assim restou concluído que o IR a pagar seria de R\$ 4.841,42.

A Recorrente alega aqui também que incorreu em erro no preenchimento da DIPJ, vez que se esqueceu de deduzir do IR devido, na linha 13 da Ficha 12 A, as retenções de IR no valor de R\$ 7.920,61, e informou a dedução a título de estimativas em R\$ 5.212,74, quando o correto seria R\$ 10.054,16.

Desta forma, com as correções pretendidas, não haveria IR a pagar, mas sim um crédito de IR (saldo negativo) no valor de R\$ 7.920,61.

Aqui novamente, cabe mencionar que a Recorrente se limitou a informar mera intenção de incluir tais retenções não utilizadas para pagamento das estimativas na apuração do saldo de IR a pagar, mas não apresentou documentação hábil a comprovar que tal utilização foi de fato efetivada ou que tal crédito não havia sido utilizado em outro processo, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao correspondente crédito de saldo negativo de IRPJ.

Cabe aqui reiterar que em ambos os casos a Recorrente não apresentou provas que demonstrassem qual o tratamento dado às retenções de IR, tornando menos importante analisar se tais retenções descritas nos informes de rendimentos apresentados efetivamente ocorreram ou se a Recorrente, de fato, as considerou na apuração do lucro líquido dos anos-calendário de 1998 e 2000.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado